



PARECER Nº 004/2022

PROCESSO Nº 88/2021 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 18/2021

ASSUNTO: Solicitação de análise jurídica acerca de recurso interposto quanto ao resultado do processo licitatório que objetiva a contratação de empresa especializada e fornecimento de materiais para a execução dos projetos de cabeamento estruturado das Escolas Municipais de Itapoá/SC, com área total de 13.447,62 metros de rede, conforme projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, partes integrantes do edital.

PROCESSO LICITATÓRIO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA – REQUISITOS DA LEI 8.666/93 CUMPRIDOS – PROCESSO FORMALIZADO COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. Solicitação de análise jurídica acerca de recurso interposto quanto ao resultado do processo licitatório que objetiva a contratação de empresa especializada e fornecimento de materiais para a execução dos projetos de cabeamento estruturado das Escolas Municipais de Itapoá/SC, com área total de 13.447,62 metros de rede, conforme projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, partes integrantes do edital.

PARECER

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca de recurso interposto quanto ao resultado do processo licitatório que objetiva a contratação de empresa especializada e fornecimento de materiais para a execução dos projetos de cabeamento estruturado das Escolas Municipais de Itapoá/SC, com área total de 13.447,62 metros de rede, conforme projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, partes integrantes do edital.

O recurso em questão foi apresentado pela licitante Arnaldo Borba Linhares, inscrita no CNPJ sob n.21.800.317/0001-82, o qual debate a motivação de sua inabilitação pelo descumprimento dos itens 7.6.4.1 e 7.6.4.4.1, do edital do presente processo licitatório, com a seguinte anotação na Ata de comissão do processo licitatório:

1.1. Empresa não apresentou a prova de registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos – CFT conforme exigência do item 7.6.4.1;

1.2. Empresa não apresentou os Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme exigência do item 7.6.4.4.1;

CONSIDERAÇÕES DA CPL: portanto, a CPL considera a empresa INABILITADA.

Por sua vez, em sede recursal a licitante alega que protocolou o pedido de CFT, bem como, que em substituição ao acervo, comprova com Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), em nome do responsável técnico da empresa, que possui capacidade técnica profissional.

Em análise do recurso e dos documentos a ele acostados, a Secretaria de Educação, por meio do Setor de Engenharia, emitiu parecer técnico no sentido da manutenção da inabilitação, face que o pedido de CFT ainda não se



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria

encontra deferido, bem como, pela não apresentação de Certidão de Acervo Técnico, documento que não pode ser substituído por TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.

Vejamos parecer da consultoria técnica especializada Sollicita:

Assunto: Certidão de Acervo Técnico. Capacidade técnico- operacional e profissional. Legislação: Lei 8.666/93. Resolução 1.025/09 do Confea. Ementa: Obra/serviço de engenharia. Exigência de Certidão de Acervo Técnico e de capacidade técnico-operacional. Atendimento de finalidades distintas. Considerações.

I Consulta

“Em um processo licitatório cujo objeto trata-se de obras, o que habilita a pessoa jurídica ao objeto licitado? É a CAT (certidão de acervo técnico) do profissional ou o Atestado de Capacidade Técnica da pessoa jurídica?”

II Resposta

A documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes encontra-se prevista no art. 30 da Lei 8.666/93, que assim preceitua:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) §1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...) §6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. ... (Sem grifos no original).

Perceba-se, então, que dentre os elementos que podem ser exigidos a título de demonstração da qualificação técnica pelos licitantes, para a satisfatória execução do objeto da licitação, temos as chamadas capacitação técnico-operacional e, capacitação técnico-profissional, assim conformadas: a) Capacitação técnico-operacional (Lei 8.666/93, art. 30, inc. II – primeira parte – e §1º): relativa esta à licitante/empresa que executará o

fornecimento/prestação de serviços a ser contratado, a qual "envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública." 1 Sendo que sua comprovação nos termos do destacado §1º, do art. 30, da Lei 8.666/93 deverá ser procedida mediante apresentação de Atestados de Capacidade Técnica "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes". b) Capacitação técnico-profissional (Lei 8.666/93, art. 30, inc. II – segunda parte; inc. I, do §1º; e, §10): relativa aos profissionais vinculados à licitante/empresa. E, cuja comprovação, far-se-á das seguintes formas: b.1) Indicação da "... existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração" 2 (sem grifos no original), nos termos do art. 30, §1º, inc. II, da Lei 8.666/93. b.2) Apresentação da relação explícita do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação e da declaração formal da sua disponibilidade, nos termos do inc. II, c/c §6º, da Lei 8.666/93. 1

A esse respeito comenta Cláudio Sarian ALTOUNIAN: Em relação ao inciso II do art. 30, que trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, existem, basicamente, duas exigências para a plena capacidade técnica do licitante: a) capacidade técnica operacional: refere-se à estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores, etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares; b) capacidade técnica profissional: está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada.

3 Ultrapassadas essas considerações iniciais, cumpre analisar, neste momento, a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) como forma de comprovar a qualificação técnica do profissional. A Resolução 1.025/09 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e em seus arts. 49, 50 e 55 estabelece: Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 326-327.

2 Id. 3 ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Obras Públicas (Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização). 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 216.



Prefeitura de Itapoá Procuradoria

prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas. (...) Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico (sem grifos no original). Da leitura dos dispositivos acima citados, compreende-se que a CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento que comprova toda a experiência adquirida pelo engenheiro ao longo de sua vida profissional. Por essa razão, o Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função da alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores. Conforme determina o art. 55 da Resolução 1.025/09 do Confea, a CAT somente constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. Nesse sentido, pode-se afirmar que a CAT é um dos documentos capazes de comprovar a qualificação técnica dos licitantes, desde que o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico e tem fundamento legal no disposto no inc. IV, do art. 30, da Lei 8.666/93 (prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso). Diferentemente da CAT, que comprova a experiência adquirida pelo profissional engenheiro, o atestado de capacidade técnica operacional que se refere à estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores) e é comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos similares, cujos atestados exige-se que sejam devidamente registrados na entidade profissional competente, no caso o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), e está prevista no §1º, do art. 30, da Lei 8.666/93. Isto posto percebe-se que enquanto a CAT comprova a experiência do profissional, o atestado de capacidade técnico operacional comprova a experiência da pessoa jurídica que irá realizar a obra/serviço, ou seja, possuem finalidades distintas. Dessa forma, uma não substitui ou supre a exigência da outra.

III Síntese Conclusiva

Isto posto, conclui-se que dentre os elementos que podem ser exigidos a título de demonstração da qualificação técnica pelos licitantes, para a satisfatória execução do objeto da licitação, temos as chamadas capacitação técnico-operacional e a capacitação técnico-profissional. A CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento que comprova toda a experiência adquirida pelo engenheiro ao longo de sua vida profissional. Conforme determina o art. 55 da Resolução 1.025/09 do CONFEA, a CAT somente constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. Nesse sentido, pode-se afirmar que a CAT é um dos documentos capazes de comprovar a qualificação técnica dos licitantes, desde que o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. No entanto, a CAT não comprova a capacidade técnico operacional da pessoa jurídica, que se refere à estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores) e é comprovada



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria



por meio da experiência da empresa na realização de contratos similares e está prevista no §1º do art. 30 da Lei 8.666/93. Importante ressaltar que a qualificação técnica para execução de obras de engenharia, devido à alta complexidade envolvida deverá ser comprovada por meio da capacidade técnico profissional, que poderá se dar mediante a apresentação da CAT e a capacidade técnico operacional, que é comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos similares, cujos atestados exige-se que sejam devidamente registrados na entidade profissional competente, no caso o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia). Salvo melhor juízo, considerados os elementos fáticos fornecidos pela Consultente, esse é o entendimento da Consultoria Negócios Públicos.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

Ante ao exposto, face a não apresentação do CFT e da CAT, emite-se parecer de caráter opinativo, pela improcedência do recurso apresentado, conforme fundamentos da decisão de Comissão de Processo Licitatório, do parecer técnico da Secretaria de Educação e deste Parecer Jurídico.

Esse é *s.m.j.*, o parecer.

Itapoá/SC, 04 de janeiro de 20221.

José Carlos Pozzer de Oliveira
OAB/SC n. 55.338
Procurador-Geral

Leandro Machado da Silva
OAB/SC Nº 31995

Recebido em: 05 / 01 / 2021

Luiz Moziti
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC

11:58